

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020776-24.2015.5.04.0304

E M E N T A

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA FALIDA. COMPETÊNCIA MATERIAL. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO. A Justiça do Trabalho mantém competência para processar o IDPJ contra sócios de empresas em recuperação judicial ou falência, desde que não haja óbice pelo juízo universal. O redirecionamento da execução trabalhista contra sócios de empresa em falência exige a comprovação dos requisitos da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), sendo insuficiente o mero estado de insolvência ou a decretação da quebra. Inexistindo frustração do crédito trabalhista no juízo universal, falece interesse processual para o redirecionamento da execução aos sócios.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença (ID. 38b4518), a exequente interpõe agravo de petição (ID. 8fc21d2).

Busca o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada.

Com contraminuta, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020776-24.2015.5.04.0304

SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

A exequente noticia que a executada se encontra em estado falimentar e sem condições de adimplir suas obrigações, restando formalmente existente, mas patrimonialmente insuficiente. Argumenta que o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios é medida necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a satisfação do crédito de natureza alimentar. Menciona que o artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005 é inaplicável ao caso, visto que a falência foi decretada em 23/09/2019, data anterior à vigência da Lei nº 14.112/2020. Assevera que a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando o objetivo é atingir bens de sócios com responsabilidade limitada que não integram a massa falida. Salaria que a insolvência da empresa restou demonstrada pela própria sentença de quebra proferida pelo juízo cível. Destaca que a jurisprudência regional consolidada autoriza o redirecionamento da execução aos sócios Jorge Fernando Utzig e Luiza Utzig em casos análogos envolvendo a mesma devedora principal. Aduz que a manutenção da decisão agravada carece de amparo legal e ignora a natureza alimentar do crédito trabalhista. Postula o acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, autorizar o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida, em observância aos princípios da celeridade, efetividade e proteção ao crédito trabalhista.

Analisa-se.

A decisão agravada (ID. 38b4518) rejeitou o incidente sob os seguintes fundamentos:

"No processo do trabalho, prevalece a aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 855-A da CLT), que dispensa a prova de fraude ou desvio de finalidade, bastando o inadimplemento da devedora principal para atingir os bens dos sócios.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020776-24.2015.5.04.0304

Entretanto, a aplicação desse instituto pressupõe a utilidade e a necessidade da medida para a satisfação do crédito. No caso em tela, as informações extraídas do processo falimentar (nº 5000101-22.2012.8.21.0114) revelam um cenário de solvência da Massa Falida em relação aos créditos trabalhistas.

Conforme decisão proferida pelo Juízo da Vara Judicial de Nova Petrópolis em 24/10/2025, o montante arrecadado (R\$971.694,58) supera a dívida trabalhista (R\$.703.477,27). Além disso, ainda restam imóveis pendentes de alienação para incrementar o ativo.

Nesse contexto, embora seja juridicamente possível o redirecionamento concomitante à falência, a medida revela-se desnecessária e inócua no presente momento. Se o Juízo Universal detém numerário suficiente e disponível para a quitação integral dos créditos preferenciais (trabalhistas), a garantia da execução já está assegurada de forma mais célere e organizada pelo rateio concursal.

Seguindo o entendimento já exarado em casos análogos envolvendo a mesma reclamada nesta Comarca, a desconsideração da personalidade jurídica sem a prévia constatação de insuficiência de bens na massa falida para os créditos privilegiados configura ato desnecessário.

Portanto, comprovada a existência de patrimônio suficiente na Massa Falida para solver a dívida trabalhista, o incidente deve ser rejeitado".

Consoante jurisprudência firmada no âmbito desta Seção Especializada, esta Justiça Especializada detém competência para instaurar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de sócios de empresa em recuperação judicial ou falência, exceto se houver ordem expressa de suspensão pelo juízo recuperacional. Esse entendimento foi consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema nº 26, cuja tese fixada assim dispõe: "1) A Justiça do Trabalho possui

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020776-24.2015.5.04.0304

competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda; 2) A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução."

No entanto, a despeito da competência material, o desfecho da pretensão de redirecionamento exige a observância dos requisitos legais, notadamente a Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução, conforme a tese vinculante acima transcrita.

No caso concreto, a exequente fundamenta o pedido de desconconsideração exclusivamente na incapacidade patrimonial decorrente da decretação da falência, o que, por si só, não autoriza a medida em face do entendimento firmado pelo TST. Ademais, a premissa fática da insolvência foi expressamente afastada pela decisão de origem, que consignou, com base em informações atualizadas do Juízo Universal (Vara Judicial de Nova Petrópolis), que o montante já arrecadado na falência (R\$ 971.694,58) é superior à totalidade da dívida trabalhista apurada (R\$ 703.477,27).

Assim, restando comprovada a existência de ativos líquidos na massa falida aptos a satisfazer integralmente os créditos preferenciais (trabalhistas), a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios revela-se, de fato, medida desnecessária e inócua no presente estágio processual. A execução deve prosseguir preferencialmente no juízo universal, onde a garantia do crédito já se encontra assegurada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020776-24.2015.5.04.0304

Entretanto, acolhe-se a ressalva requerida para consignar de forma expressa que a presente decisão não prejudica nem obsta eventual e futuro requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil, desde que fundamentado e demonstrado em momento oportuno e na via própria o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição com a devida ressalva.